



MPV-280

00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 280, DE DE 2006

Altera a Legislação Tributária Federal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê à Medida Provisória nº 280, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

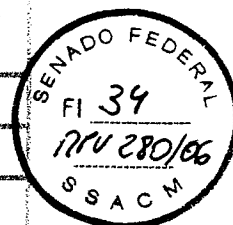
"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.455,00	-	-
De 1.455,01 até 2.907,50	15	218,25
Acima de 2.907,50	27,5	581,69

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 17.460,00	-	-
Acima de 17.460,00 até 34.890,00	15	2.619,00
Acima de 34.890,00	27,5	6.980,28



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de **R\$ 1.455,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

III - a quantia de **R\$ 146,25 (cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** por dependente;

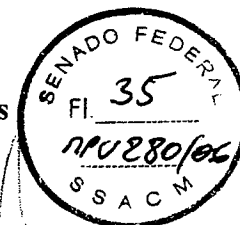
VI - a quantia de **R\$ 1.455,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º.....
.....

II -
.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, relativamente:





3

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

c) à quantia de **R\$ 1.755,00 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a **R\$ 12.925,00 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais)**, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)

"Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 17.460,00	-	-
De 17.460,01 até 34.890,00	15	2.619,00
Acima de 34.890,00	27,5	6980,28

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de **janeiro** de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe-nos, inicialmente, alertar o relator e os nobres pares das duas Casas que, desde 1996, a tabela progressiva do Imposto de Renda de Pessoa Física foi objeto somente de duas correções: **17,5%**, em 2002, e **10%**, em 2005, o que se revela insuficiente ante a inflação acumulada do período, conforme as tabelas abaixo.

Governo FHC

ANO	% ANO
1996	9,56
1997	5,22
1998	1,66
1999	8,94
2000	5,97
2001	7,67
2002	12,53
ACUMULADO	63,92

Governo LULA

ANO	% ANO
2003	9,3
2004	7,6
2005	5,69
ACUMULADO	24,3





4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

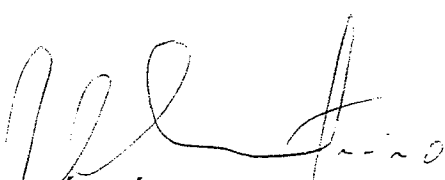
De fato, as correções se mostram irrisórias e não se coadunam com a realidade inflacionária da última década. De 1996 a 2005, a inflação acumulada é de **103,75%**. Deduzindo-se os os dois reajustes, seria necessário efetuar-se correção em torno de **50%** a fim de se minimizar o impacto da carga tributária sobre o contribuinte, que, vale dizer, não paga somente imposto sobre a renda, mas sobretudo sobre o consumo. Ademais, a não correção plena da tabela significa **apropriação indébita** da renda do contribuinte por parte do Estado.

Além da correção da tabela e da produção dos efeitos a partir de 1º de janeiro deste ano, propomos a dedução total de gastos com educação, pois o que é permitido deduzir atualmente equivale a tão-somente no máximo duas mensalidades – muito pouco em face do volume gasto.

Por fim, ressaltamos que a correção da tabela não significa renúncia fiscal, não ofendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. É o que se depreende das razões do veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 4.177/01 (nº 175/00, no Senado): “**Ademais disso, cabe esclarecer que a elevação dos valores constantes das tabelas progressivas mensal e anual, não obstante implicar redução da base de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por alcançarem, indiscriminadamente, a todos os contribuintes, ainda que com efeitos diferenciados, não se enquadra no conceito de renúncia de receitas estabelecido no art. 14 da mencionada lei [Lei de Responsabilidade Fiscal].**”

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2006.


Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO** – PE
Líder do PTB

